



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101317-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante CG CORSETTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE AMPARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.741.

Agravo de Instrumento nº 2101317-36.2025.8.26.0000.

Agravante: Cg Corsetti Representação Comercial Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Amparo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa – Exercícios de 2012 e 2013 – Objeção prévia de executividade rejeitada – Decurso de mais de 5 anos entre o rompimento do acordo administrativo e a propositura do feito – CTN, art. 174 – Prescrição consumada – Exceção prévia de executividade acolhida – Princípio da causalidade – Ônus de sucumbência a cargo da Municipalidade – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 5.458,89 em abril de 2021. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que em execução fiscal ¹, por dívida de ISS e Taxa de 2012 e 2013, rejeitou exceção prévia de executividade. Inconformada, a agravante alega a ocorrência de prescrição diante do decurso de prazo superior a cinco anos sem a citação do devedor. Recurso processado sem pedido de efeito suspensivo e respondido.

Relatado.

O recurso comporta provimento.

A exceção prévia de executividade constitui incidente processual próprio ao exame de matéria que possa ser conhecida desde logo, sem dilação probatória, de sorte que a excipiente apresentou prova documental suficiente para demonstrar a veracidade de suas alegações.

¹ Valor da execução em abril/2021: R\$ 5.458,89.

Com efeito, dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

A execução fiscal foi proposta em abril de 2021 para cobrança de ISS e Taxa dos exercícios de 2012 e 2013, que foram objeto de parcelamento administrativo em março de 2015, com rompimento do acordo em junho de 2015 (fls. 102/122 dos autos de origem), de modo que o ajuizamento ocorreu após o decurso do prazo estabelecido no art. 174, do CTN, razão pela qual é cabível o reconhecimento da prescrição originária.

No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal em situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - *EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - Exercícios de 2014 e 2015 - Município de Sumaré - Exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição originária Rejeição da objeção processual - Não cabimento - Prescrição originária consumada - Ajuizamento da execução fiscal em 11/03/2021, em momento posterior ao transcurso dos respectivos prazos prescricionais quinquenais, que se iniciaram nos respectivos vencimentos - Artigo 174, "caput", do CTN e Tema nº 383 do E. STJ - Decisão reformada - Agravo provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2006511-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Ademais, prevalece o princípio da causalidade, de modo que aquele que provocou o ajuizamento da demanda e restou

vencido, deve reembolsar as custas e despesas processuais antecipadas pela parte contrária (CPC, art. 82), além da verba honorária (CPC, art. 85 e EOAB, art. 23) como tem decidido reiteradamente o STJ ao admitir o cabimento da verba honorária em objeção prévia de executividade:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU, TCLP E TIP. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 7. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, porque o referido dispositivo legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006). 8. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ. 9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (AgRg no AREsp 188.064/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015 - grifado). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal. 3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no

REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no AREsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 480.535/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso**, para acolher a objeção prévia de executividade e extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição originária, com a condenação da exequente nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator